



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 801668 - SP (2023/0039626-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TILEAQUE NATALIO CANEDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de TILEAQUE NATALIO CANEDO no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo de Execução Penal n. 0007189-30.2022.8.26.0496).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de (i) 26 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, como incurso no art. 121 § 2º, I e III, do CP; mais (ii) 06 anos, 1 mês e 15 dias, inicialmente em regime fechado, como incurso no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

A defesa pleiteou a remissão em relação ao estudo, diante da aprovação do paciente em 4 das 5 áreas de conhecimento no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, da edição de 2020, pois obteve nota maior que 450 pontos em cada uma de suas áreas, mantendo nota abaixo apenas na disciplina de Matemática e suas tecnologias (442,7 pontos).

Acrescentou, ainda, que, no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM da edição de 2021, foi aprovado em todas as 05 áreas de conhecimento, ou seja, obteve nota maior que 450 pontos em cada uma de suas áreas.

Em primeiro grau, o pleito foi indeferido, por ausência de previsão legal, pois o art. 126 da LEP não contempla tal atividade. Interposto agravo em execução, o Tribunal negou provimento ao recurso, aduzindo que (e-STJ, fl. 29):

[...] Na hipótese em apreço, o agravante cingiu-se a juntar aos autos prints retirados da internet com as notas de quatro áreas de conhecimento e da redação, sem qualquer documento comprobatório de que concluiu o ensino médio durante o cumprimento de sua pena (fls. 21 e 23). Os mencionados documentos comprovam apenas que o sentenciado prestou o ENEM 2021, nada sendo comprovado quanto às horas efetivas de estudo ou mesmo a conclusão do ensino médio – g. n. (doc. anexo).

Nas razões da impetração, afirma a defesa a possibilidade de remição, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (analogia *in bonam partem*). Sustenta, ainda, equívoco do Tribunal *a quo*, pois, além de acrescentar fundamentação em recurso exclusivo da defesa, estão acostados aos autos os certificados que comprovam a conclusão de nível de ensino médio do paciente (ENEM ano 2021), bem como o desempenho do paciente no ENEM, ano 2020.

Requer, liminarmente e no mérito, seja feito novo cálculo de penas, reconhecendo o direito à remição de 133 dias de pena, com acréscimo de 1/3, totalizando 177 dias.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 52/54) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 58/85); o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 89/93).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a controvérsia refere-se à remição da pena em razão da aprovação do paciente no Exame Nacional do Ensino Médio nos anos de 2020 e 2021, com conclusão do referido grau de instrução.

Ao apreciar a matéria, afirmou o Juízo da execução (e-STJ fls. 24/25):

O pedido de remição por estudo em razão da aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inscrita no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o princípio da legalidade.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de remição de pena por aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ao sentenciado Tileaque Natalio Canedo [...]

Por sua vez, a Corte estadual destacou (e-STJ fls. 28/29):

No caso em concreto, o recorrente, em razão da mera aprovação no Exame Nacional de Ensino Médio do ano de 2021, alega que preenche os requisitos legais para a obtenção da benesse, com respaldo no art. 126, da LEP e na Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça (atual Resolução n. 391/2021).

Diferentemente do sustentado pela combativa defesa, a mencionada recomendação apenas pretendeu dar a plena aplicação ao disposto no § 5º, do art. 126, da LEP, que menciona o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre as horas de estudos remidas em razão da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior. Assim, nas hipóteses em que o réu, mesmo sem frequentar curso regular, consiga a conclusão do ensino fundamental ou médio em razão da obtenção de aprovação em exame prestado, deverá ter 50% das respectivas horas computadas.

Na hipótese em apreço, o agravante cingiu-se a juntar aos autos prints retirados da internet com as notas de quatro áreas de conhecimento e da

redação, sem qualquer documento comprobatório de que concluiu o ensino médio durante o cumprimento de sua pena (fls. 21 e 23). Os mencionados documentos comprovam apenas que o sentenciado prestou o ENEM 2021, nada sendo comprovado quanto às horas efetivas de estudo ou mesmo a conclusão do ensino médio.

Aceitar referido documento como prova de horas de estudo é demasiadamente temerário, pois, nada impediria que sentenciados que já obtiveram a devida formação no ensino médio ou até mesmo em cursos superiores prestassem o exame apenas para angariar a redução de considerável tempo de pena a cumprir, aproveitando-se, para tanto, de estudos adquiridos anteriormente ao tempo em que permaneceram reclusos.

Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.854.391/DF, decidiu esta Sexta Turma que o direito à remição deve ser aplicado independentemente de o apenado ter concluído o ensino médio em momento anterior, uma vez que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio demandaria estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuíssem o referido grau de ensino.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. ATIVIDADES NO INTERIOR DO PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) PELA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em razão de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da Lei de Execuções Penais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não tenham previsão expressa no texto legal.

2. Em relação à aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a jurisprudência desta Corte Superior já admitiu que a remição decorrente desta inegável conquista individual, pelo esforço pessoal que demanda do candidato que se submete ao exame, deve ser aplicada mesmo quando o Apenado está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

3. É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino. Desse modo, é devido o aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena com o objetivo específico de lograr aprovação nesta exigente avaliação nacional, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal e da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

4. O fato de o Apenado já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena impede apenas o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função da conclusão da etapa de ensino, afastando-se a incidência do art. 126, § 5.º, da Lei de Execução Penal.

5. *Recurso especial provido para determinar ao Juízo das Execuções Penais que examine o pedido de remição do Recorrente, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Recomendação 44/2013-CNJ, considerando a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que ele já tenha concluído o ensino médio em momento anterior e mesmo que ele esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional. (REsp 1854391/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020.)*

A par de tal entendimento, considerando que não há documentação acerca de o apenado ter concluído o ensino médio, tal fato impede "*apenas o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função da conclusão da etapa de ensino, afastando-se a incidência do art. 126, § 5.º, da Lei de Execução Penal*" (REsp n. 1.854.391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020).

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. APENADO QUE JÁ HAVIA SIDO BENEFICIADO ANTERIORMENTE COM A REMIÇÃO PELA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao agravo de execução do Ministério Público, afastando a remição por aprovação no ENEM consignou que o paciente teve remida sua pena no ano de 2022 devido a seu esforço de no curso de execução da pena ter concluído o ensino médio no ano de 2021, não podendo ser novamente beneficiado agora devido à aprovação no ENEM, sob pena de haver uma banalização do instituto da remição diante da inexistência de esforço estudantil do apenado para adquirir novos conhecimentos durante a execução da pena (e-STJ fls.58).

2. Sobre o tema, há que se ponderar, inicialmente, que até o ano de 2016 os exames do ENEM e do ENCCEJA - ensino médio se prestavam, ambos, a certificar a conclusão do ensino médio. Entretanto, a partir de 2017, apenas o ENCCEJA - ensino médio, outorga tal certificação.

3. Isso posto, mesmo a partir do momento em que o ENEM deixa de se prestar à certificação de conclusão do ensino médio, esta Corte continuou a entender que "não há dúvida de que o benefício da remição deve ser aplicado na situação narrada nos autos, tendo em vista que a aprovação do paciente no ENEM configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ" (HC n. 561.460/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/4/2020, DJe de 28/4/2020).

4. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

5. Portanto, o fato de o sentenciado ter concluído o ensino médio dentro do sistema carcerário não afasta o direito à remição de pena pelo estudo. Tal conclusão exsurge tanto do fato de que o ENEM não se presta mais para certificar a conclusão do ensino médio, quanto do fato de que a prova do ENEM tem, também, a finalidade de possibilitar o ingresso no ensino superior, o que por certo demanda mais empenho do executado nos estudos.

6. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp n. 2.590.175/RO, relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Portanto, o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias merece reparo, pois o paciente faz jus à remição pretendida, excluída a fração de 1/3 que decorre da comprovada conclusão do ensino médio enquanto o apenado está encarcerado.

Ante o exposto, **concedo em parte a ordem**, apenas para determinar ao Juízo das execuções que promova a remição na ordem de 20 dias para cada disciplina na qual o paciente foi aprovado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator